

PROCESSO : 2.232-2/2008

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ASSUNTO : BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2007

RELATOR : CONS. ALENCAR SOARES FILHO

PARECER N.º 1757/08

Versa o presente processo acerca do Balanço Geral *da Câmara Municipal de Alto Araguaia*, exercício de 2007, sob a gestão do Sr. *Wanderley Sebastião da Silva Fraga*.

O Relatório da Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria dessa Egrégia Corte de Contas, fls. 356 usque 396-TC, emitido com base na análise dos balanços, dos documentos de receitas e despesas que deram origem aos elementos contábeis e de todo o procedimento econômico-financeiro daquela Câmara, apontou, às fls. 393/395-TC, quinze impropriedades.

O gestor, notificado para que apresentasse suas justificativas – ofício de fls. 398-TC -, formulou-as nos termos das razões de fls 404/423-TC, fazendo juntar os documentos de fls. 425/547-TC.

Na seqüência, a auditoria, após proceder à análise das justificativas (fls. 548/564-TC), manteve nove das impropriedades, renumerando-as às fls. 564/565, *verbis*:

01 – Não ocorrência das retenções de contribuições Previdenciárias (INSS) dos vereadores, estando em desconformidade com a alínea “j”, inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91;

02 – Não foi justificado o motivo da não repetição dos Convites 001, 003, 004, 005 e 006/007, por não terem obtido o número mínimo de 03 (três) propostas válidas, contrariando o que estabelece o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93;

03 – Não foi exigido declaração de que não emprega menores de 16 anos inciso XXXIII da Constituição (sic.) e declaração de que inexistem fatos impeditivos para habilitação no processo de licitação § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos licitatórios;

04 – Falta de publicação na Imprensa Oficial, de todos os contratos e termos aditivos firmados no exercício em exame, contrariando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93;

05 – Contratação de Consultoria Jurídica na área do Direito Público, sendo que a Câmara possui em seu plano de cargos, reformulado pela Lei nº 2.163/2007, o cargo de Assessor Jurídico ocupado pelo Senhor Carlos Alves de Abreu, desde 02/05/07;

06 – Contrato nº 017/2007, Cláusula que prevê a forma de pagamento fixou data para pagamento dos serviços, antes da conclusão dos mesmos, contrariando o que estabelece o inciso III do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

07 – Pagamento para a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda., referente aos contratos nº 004 e 005/07, com nota fiscal avulsa fornecida pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, sendo que a contratante é pessoa jurídica com sede no Município de Cuiabá, havendo indícios de sonegação de tributos Federais, tais como IRPJ, PIS, COFINS, CSLL etc;

08 – Encaminhamento fora do prazo dos informes do Sistema Aplic referente ao Orçamento, Carga Inicial e os arquivos mensais referente a janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2007, contrariando disposto na Instrução Normativa 02/2005;

09 – Divergências verificadas entre as informações constantes nos demonstrativos encaminhados através do Balanço Geral e os enviados por meio eletrônico do Sistema APLIC, caracterizando uma possível transmissão de informações inverídicas ao TCE-MT.

É o Relatório.

No que se refere às retenções previdenciárias (item de nº 01), fato é que o Município de Alto Araguaia - segundo cópia do julgado de fls. 443/445 e do andamento processual de fls. 441/442 - possui em seu favor, decisão **transitada em julgado** que lhe confere o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, não havendo que se falar em irregularidade.

Notem que a Decisão da 8ª Turma do TRF que, negando provimento ao Recurso de Apelação, manteve a decisão de primeiro grau concessiva da segurança, transitou em julgado na data de 22 de agosto de 2006, segundo o andamento processual de fls. 441.

Quanto às irregularidades relativas aos processos licitatórios elencadas nos itens de nºs 02, 03 e 04 – especialmente a ausência das justificativas de que trata o item de nº 02 – são de natureza grave e sujeitam o gestor à multa prevista no artigo 75, III da LC 269/07.

O mesmo se diga quanto a irregularidade de apontada no item de nºs 06.

Quanto à irregularidade de nº 07, não vislumbro a ocorrência dos indícios de sonegação fiscal vislumbrados pela auditoria.

Também não podemos olvidar que esta Corte de Contas tem como uma de suas atribuições, orientar os seus jurisdicionados no decorrer dos exercícios. Contudo, para que possa desempenhar este papel, é necessário que tenha em mãos, nos prazos estipulados em lei, os balancetes mensais, informes do Aplic e informes LRF Cidadão. E mais! Que as informações apresentadas sejam confiáveis.

Neste ponto o gestor foi negligente. Segundo as informações da equipe técnica, vários informes do APLIC foram enviados a esta Corte fora do prazo legal (item de nº 08). Além disso, muitas das informações enviadas via referidos informes apresentaram incongruências com as contidas no Balanço Geral (Item de nº 09).

Isto posto, considerando as informações da Equipe Técnica, as justificativas trazidas pela defesa, bem como as considerações acima apresentadas, opinamos no sentido de que as contas da ***Câmara Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2007, sob a gestão do Sr. Wanderley Sebastião da Silva Fraga, sejam julgadas Regulares com Recomendações e Determinações, nos termos do art. 21, caput, e §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sem prejuízo da aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 75, III e VIII da mesma lei .***

É o Parecer.

Cuiabá, 06 de maio de 2008.

Mauro Delfino César
Procurador de Justiça